

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.386, DE 2024

Amplia a participação máxima de criadores de tecnologia em Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) de 1/3 para 1/2 dos ganhos econômicos auferidos pela ICT.

Autor: Deputado MAURÍCIO CARVALHO

Relator: Deputado ALEX MANENTE

I - RELATÓRIO

O projeto altera a Lei de Inovação (Lei nº 10.973, de 2004) para aumentar, de um terço para a metade, a participação do pesquisador responsável pelo desenvolvimento de inovações e soluções tecnológicas nos ganhos econômicos auferidos por Instituições Científicas e Tecnológicas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD) e, neste colegiado, não recebeu emendas.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-13612



II - VOTO DO RELATOR

A Lei de Inovação, de 2004, e suas alterações recebidas por ocasião da aprovação da Emenda Constitucional nº 85 e do Novo Marco de Ciência, Tecnologia e Inovação (Lei nº 13.243/2016) forneceram um extenso e complexo ferramental para o desenvolvimento das instituições do setor e para sua integração com o setor produtivo.

Entre as medidas ali contidas está o incentivo ao desenvolvimento da inovação, não apenas no ambiente acadêmico, mas, também, para ser utilizado e incorporado pelos setores público e privado. Mediante a aprovação da nova Lei, era esperado que as instituições de pesquisa, pesquisadores e cientistas estariam estimulados a desenvolver produtos e serviços que poderiam ser explorados comercialmente pelo setor produtivo. Dessa forma, as invenções poderiam se reverter em benefícios econômicos para a instituição e pesquisadores responsáveis pelas criações. Neste particular a Lei de Inovação previa repartir com os pesquisadores responsáveis pelas inovações entre 5% e 33% dos ganhos econômicos auferidos pelas instituições.

O projeto de lei em análise objetiva aumentar valor máximo para 50% do valor auferido. Justifica o autor da proposta que o aumento propiciaria maior flexibilidade às instituições para incorporar e manter nas instituições o capital intelectual diretamente envolvido com o desenvolvimento de inovações e evitar, assim, a chamada fuga de cérebros.

Estamos de acordo com a proposta, por diversos motivos. Em primeiro lugar, porque a almejada integração academia-indústria ainda não ocorre no país de forma substancial e um dos motivos é o baixo repasse aos pesquisadores oriundo das invenções. Em segundo lugar, tendo em vista que os vencimentos dos pesquisadores são reconhecidamente baixos com relação à importância do setor para o desenvolvimento nacional, o aumento do valor máximo poderá representar incremento substancial em seus vencimentos. Por último, tendo em vista que os órgãos de fomento à pesquisa ancoram



majoritariamente a pontuação dos pesquisadores com base na produção acadêmica, é mais atrativo a estes optarem por publicar do que por desenvolver projetos de inovação que podem ou não se reverter em benefícios econômicos.

Também é preciso considerar que grande parte das pesquisas que resultam em produtos e processos inovadores é viabilizada por investimentos do Estado, seja por meio do CNPq, da Finep, da Capes ou das Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa. No entanto, quando esses resultados chegam ao mercado e geram receitas significativas, o retorno financeiro permanece restrito às ICTs e aos inventores, sem que os fundos públicos responsáveis pelo fomento recebam participação proporcional.

Essa situação cria um descompasso: o contribuinte financia o risco da pesquisa, mas o retorno econômico não se converte em novos investimentos públicos em ciência. Por esse motivo, dentro do escopo da proposta inicial, incluímos no substitutivo ao texto original a destinação de **pelo menos 5% dos ganhos obtidos em pesquisas financiadas com dinheiro público** para os fundos de fomento, com prioridade para o fundo de origem, e, na ausência deste, para o **FNDCT – Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico**. Tal medida não retirará o mérito nem o incentivo ao pesquisador, que mantém participação ampliada nos resultados, mas garantirá que a sociedade brasileira, que investe continuamente em ciência, também seja beneficiada com o ciclo de reinvestimento em inovação.

Reportagens, como as publicadas pelo Valor Econômico (2024) e pela Folha de S. Paulo (2023), têm destacado que o Brasil investe menos de 1,2% do PIB em P&D, muito aquém da média da OCDE, de 2,7%, o que reforça a necessidade de mecanismos de autofinanciamento. Além disso, entidades como a SBPC e a Academia Brasileira de Ciências têm defendido a criação de instrumentos que garantam maior sustentabilidade ao financiamento científico. Tal medida, portanto, representará não apenas um incentivo justo aos inventores, mas também um compromisso com a sustentabilidade e a perenidade do sistema nacional de ciência e tecnologia, assegurando que o dinheiro público investido em pesquisa tenha retorno efetivo para toda a sociedade.



Dessa forma e pelos motivos elencados, somos favoráveis ao texto na forma do substitutivo proposto. Estamos certos de que mediante a aprovação do presente projeto de lei o ambiente de inovação sairá fortalecido com ganhos inegáveis para toda a sociedade brasileira.

Em conclusão, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** ao projeto de lei nº 1.386, de 2024, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALEX MANENTE
Relator

2025-13612



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.386, DE 2024

Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação), para ampliar a participação máxima de criadores de tecnologia em Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) de um terço para 50% (cinquenta por cento) dos ganhos econômicos auferidos pela ICT e assegura que parte dos ganhos econômicos decorrentes de criações tecnológicas financiadas com recursos públicos retorne ao sistema nacional de ciência, tecnologia e inovação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º **O caput** do art. 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. É assegurada ao criador participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de **50% (cinquenta por cento)** nos ganhos econômicos, auferidos pela ICT, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei nº 9.279, de 1996.

.....

§ 5º Nos casos em que o desenvolvimento da criação protegida tenha recebido financiamento total ou parcial de órgãos ou entidades públicas de fomento, ao menos 10% (dez por cento) dos ganhos econômicos auferidos pela ICT deverão ser destinados ao fundo público de origem ou, na impossibilidade, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento



Científico e Tecnológico – FNDCT, para reinvestimento em pesquisa e inovação.

..... (NR)

Art. 2º Os contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida **de que tratam a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004**, em vigor na data de publicação desta Lei poderão ser renegociados de forma a contemplar a participação máxima do criador estabelecida **no art. 13 daquela Lei**.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALEX MANENTE
Relator

2025-13612

